

Lei nº 079 13/04/96

cria o Conselho Municipal
de Alimentação Escolar e das outras
providências

O Conselho Municipal de Pousos e Repouso

Para saber a todos os habitantes deste
Município, que a Câmara Municipal aprovou e
em sancionou a seguinte Lei

Capítulo I Da finalidade

Art. 1º - É criada o Conselho Municipal de Ali-
mentação Escolar para a finalidade de assessorar
o governo municipal na execução do programa de
assistência e educação alimentar junto aos estabele-
cimentos de educação pré-escolar e de ensino fun-
damental mantidos pelo município, motivando a parti-
cipação de órgãos públicos e de outras entidades
e da comunidade, na consecução de seus objetivos
competindo-lhe especificamente:

I - realizar e controlar a aplicação dos recursos
destinados à merenda escolar;

II - Promover a elaboração dos Cardápios
dos programas de alimentação escolar, respu-
tando os hábitos alimentares do município sua voca-
ção agrícola, dando preferência aos produtos
"in natura"

III - Orientar a aquisição insumos para

os programas de alimentação escolar dando prioridade aos produtos da região

IV - Solicitar medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do município nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento do município, visando;

a) metas a serem alcançadas;

b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;

c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

V - Articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais.

VI - fixar critérios para distribuição da Merenda Escolar nos estabelecimentos de ensino municipais

VII - Articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do município, motivando na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte para fins de enriquecimento da alimentação escolar.

VIII - realizar campanhas de esclarecimento sobre alimentação

IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais levando-se em conta quando da elaboração dos cardápios para a Merenda Escolar.

X - exercer fiscalização destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - realizar campanha sobre higiene e saneamento

parios no que respita aos seus estudos sobre sobre
alimentação

XII - promover a realização de cursos de culinária, noções de refrigeração, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

XIII - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade

Parágrafo Único da Lei nº 1.000/70 - Todas as proposições estabelecidas pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar ficarão a cargo do órgão de implementação do município, sendo destinadas à distribuição nas escolas, assim como se trata no art. 2º da Lei nº 1.000/70.

Capítulo II

Da Composição do Conselho

Art. 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será constituído de:

I - 01 (um) representante da Prefeitura Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Educação, indicado pelo Secretário

III - 01 (um) representante das Associações de Pais e Professores sediadas no município escolhidos entre seus sócios natos;

IV - 01 (um) representante dos trabalhadores rurais do município

V - 01 (um) representante associações comerciais e industriais.

V I 01 (um) representante do núcleo de controle de qualidade N.E.Q

§ 1º Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades nomeados pelo Prefeito Municipal

§ 2º - As entidades indicadas ainda por representante suplente, para substituição eventual ou definitiva do titular.

§ 3º a substituição do titular Presidente do Conselho recairá na pessoa do vice-presidente.

Art 3º - A Secretaria Municipal de Educação coordenará a composição da primeira comissão de consultores e do Núcleo de Controle de Qualidade objetivando a nomeação e posse até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

Art 4º - O Conselho é nomeado por Decreto do Prefeito Municipal, inclusive a alteração de nomes, e por este será também imposto, e o Núcleo de Controle de Qualidade, por Portaria da mesma autoridade.

Art 5º - O mandato dos membros do Conselho é 02 (dois) anos prorrogável a recondução sem limite de vezes e desde que se manifeste favoravelmente as entidades responsáveis pela indicação

Parágrafo Único - O mandato do 1º Conselho inicia com a municipalização da rede escolar

Art 6º - O Conselho terá Diretoria eleta por seus integrantes com composição de cargos e atribuições que estabelecer o Regimento Interno, tendo a testa um Presidente.

Art 7º - São atribuições do Presidente do Conselho, entre outros que o Regime Interno estabelecer.

- I - coordenar todas as atividades inerentes as competências do Conselho.
- II - presidir as reuniões.
- III - representar o Conselho no âmbito da administração pública na comunidade.
- IV - convocar extraordinariamente o Conselho e exercer, na discussão de resolução, o voto de minerva.
- V - decidir, com o Conselho, todas as medidas que devam ser sugeridas ao Poder Executivo efetivando a consecução dos fins do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Parágrafo Único - As questões específicas relacionadas ao controle de qualidade da Alimentação Escolar serão resolvidas principalmente ao nível do respectivo Núcleo.

Art 8º - O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art 9º - A convocação será feita por escrito com antecedência mínima de 05 (cinco) dias para as sessões ordinárias e de 24 (vinte e quatro) horas para as extraordinárias.

Art 10º - As deliberações do Conselho serão tomadas através de resoluções aprovadas por maioria simples de votos, cabendo ao presidente, além do voto comum, o de qualidade, tudo formalizado em ata e registrado no livro próprio.

Parágrafo Único - O quorum mínimo para votação de resoluções é de maioria simples dos membros do Conselho.

Art 11 - O Conselho terá como sede, provisoriamente, as dependências da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Art 12 - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, vedada a concessão de qual

quer tipo de remuneração, sendo suas atividades como
consulheiro, consideradas prestações de serviços públicos
relevantes.

Capítulo III Disposições Finais

Art 13. O Programa de Alimentação Escolar
será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados
no Orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado

III - recursos financeiros ou de produto doados
por entidades particulares, instituições estrangeiras
ou internacionais.

Art 14 - O Conselho elaborará o seu Regimento
Interno, após publicação desta Lei e da Municipalização
da Merenda Escolar documento documento
que será baixado por Decreto do Poder Executivo

Art 15 Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação

Art 16 - revogam-se as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Monsenhor Epifânio
em março 1996

Dr. Innon de Moura Bezerra
Prefeito Municipal